



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROCOLO: /2017

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º	
Auto de Infração N.º 35.141/2017	Data: 31/03/2017
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08, Artigo 86, Anexo III	

Empreendedor: DANIEL MEDEIROS PEREIRA	
Empreendimento: DANIEL MEDEIROS PEREIRA	
CPF:	Município: Francisco Dumont/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-02-10-0	Criação de ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	P

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Não há processos vinculados no SIAM	

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Lucimara Camila Silva Mendes	1.234.706-8	

Diretoria de Fiscalização	MASP	Assinatura e carimbo
Gislando Vinícius Rocha de Souza	1.182.856-3	

Gislando Vinícius Rocha de Souza
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental
Supram NM - Masp 1182856-3



INTRODUÇÃO

O parecer técnico em questão refere-se ao auto de infração nº 35.141/2017, onde Sr. Daniel Medeiros Pereira teria descumprido a legislação ambiental, sendo autuado pela Polícia Militar de Meio Ambiente por

"Realizar desmate em forma de corte raso com destoca em área comum de 142 ha de vegetação nativa, cerrado *Sensu Stricto*, sem autorização do órgão ambiental competente";

"Operar 08 (oito) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro junto ao IEF";

"Armazenar 27 de carvão vegetal de origem nativa sem os documentos de controle ambiental obrigatórios";

"Realizar o corte de 142 árvores de espécie *Caryocar brasiliensis* (Pequizeiro) imune de corte, assim determinado pelo poder público, através da legislação estadual nº 20.308 27/07/2012";

"Utilizar trator em florestas e demais formas de vegetação sem registro no órgão ambiental competente"; e por,

"Desrespeitar a determinação de suspensão de atividade de flora" (ANEXO III / que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008).

RELATÓRIO

1. Autuação

Durante fiscalização em pontos de monitoramento contínuo, a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu à Fazenda Espírito Santo, zona rural Francisco Dumont, nas coordenadas geográficas S17°23'25,08"/W44°22'58,15" e S17°23'8,48"/W44°22'30,89" os quais delatavam respectivamente, uma área de desmate de 19,61 ha e 13,87 ha de vegetação nativa, foi verificado que as áreas supracitadas são contíguas, pertencentes à mesma propriedade. Ao mensurar a área do desmate, foi constatado que a intervenção perfazia um total de 192 hectares da cobertura vegetal. Foi informado que o proprietário/responsável pela intervenção era o Sr. Daniel Medeiros Pereira. Ao percorrerem a propriedade foram localizados sob as coordenadas geográficas S17°23'36,2"/W44°22'54,1", a instalação e operação de 08 fornos de carvão, dos quais 04 já foram alvos de fiscalizações pretéritas, conforme Reds nº. 2016-026427970-001 do dia 06/12/2016. Foi constatado que haviam armazenados 05 mdc armazenados na praça e os outros fornos estavam em estágio de cozimento, totalizando 27 m³ de carvão vegetal de origem nativa. Ainda na área desmatada, foi verificado o corte de 142 árvores da espécie de *Caryocar brasiliense*



(pequizeiro), árvore imune de corte, segundo a legislação estadual nº. 20.308/2012. Foi localizado na área um trator de pneus 4x4 com lâmina, utilizado para a supressão vegetal. Face ao exposto, foi feito contato com o Sr. Daniel Medeiros, o qual informou que o local já teria sido alvo de fiscalizações anteriores, entretanto; foi feita consulta junto ao sistema ambiental, e verificado que havia em desfavor do Sr. Daniel, apenas dois registros nº. 2016-023393669-001 e 016-026427970-001 relativos àquela área, os quais totalizavam 50,48 ha autuados, exaurindo-se o excesso de 141,52 hectares. Ao ser questionado a cerca da documentação para realização da supressão vegetal, o Sr. Daniel Medeiros, relatou não possuir quaisquer autorização do órgão ambiental competente; informando ainda, que teria realizado a intervenção ambiental para o cultivo da agricultura e o plantio de pastagens, não possuindo autorização para instalação e operação dos fornos de carvão em sua propriedade. Diante do exposto, foi lavrado o auto de infração do nº 35.140/2017, que foi substituído pelo auto de infração do nº 35.141/2017, em desfavor do Sr. Daniel Medeiros Pereira.

2. Auto de infração n.º35.141/2017

Diante das constatações, o Sr. Daniel Medeiros Pereira, foi enquadrado no artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea B; código 311; código 333; código 350 inciso II, alínea B e código 366 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e foi autuado por meio do **Auto de Infração nº 35.141/2017**, sendo assim descritas:

1. "Realizar desmate em forma de corte raso com destoca em área comum de 142 ha de vegetação nativa, cerrado *Sensu Stricto*, sem autorização do órgão ambiental competente";
2. "Operar 08 (oito) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro junto ao IEF";
3. "Armazenar 27 de carvão vegetal de origem nativa sem os documentos de controle ambiental obrigatórios";
4. "Realizar o corte de 142 árvores de espécie *Caryocar brasiliensis* (Pequizeiro) imune de corte, assim determinado pelo poder público, através da legislação estadual nº 20.308 27/07/2012";
5. "Utilizar trator em florestas e demais formas de vegetação sem registro no órgão ambiental competente"; e por,
6. "Desrespeitar a determinação de suspensão de atividade de flora"



Assim, pelas infrações apresentadas, aplicou-se as penas de multas que totalizam R\$ 368.396,08 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e oito centavos). Ao valor da infração de desmate foi efetuado o acréscimo, devido à retirada de parte da lenha. O proprietário foi advertido devido à instalação dos fornos e a utilização do trator sem cadastro junto ao IEF. No local da infração foram apreendidos 2.208 m³ de lenha e 27m de carvão vegetal que permaneceram na propriedade sobre a responsabilidade do autuado, conforme especificado pelo Decreto 44.844/2008.

3. Da notificação e defesa

O auto de infração nº 35.141/2017 foi recebido, através dos correios, pelo Sr. Daniel Medeiros Pereira no dia 19/04/2017, e em 09/05/2017 o autuado apresentou, tempestivamente, defesa Administrativa Ambiental face ao Auto de Infração.

4. DEFESA

4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras:

“Pela segunda vez, o notificado recebe infração sobre mesmo imóvel, é necessário informar a este Núcleo/Instituto Florestal que o servidor se equivocou em querer responsabilizar o defendente por ato ilícito, no imóvel de propriedade de **JUVENTINO FONSECA, local inclusive onde estão situados os fornos alegados.**

Senhores, necessário que o agente informe como pôde precisar que foi retirada 6.486 st de lenha e que aprendeu 2.208 m³ de lenha, presumindo ter sido subtraído todo o restante no local de nome **FAZENDA ESPÍRITO SANTO,** sem qualquer movimentação de veículos, maquinários, ou aglomerações de pessoas (funcionários) etc.

E vai além, **afirmam que o suposto infrator estava efetuando queima de carvão em 08 (oito) fornos, apresenta em foto apenas 04 (quatro).**



Senhores julgadores, no caso em questão, o servidor tinha o dever de agir com seriedade no ato fiscalizatórios realizados, no mínimo deveriam averiguar de fato quem foi o autor do desmate e ou o proprietário da terra em questão, quem de fato assume a responsabilidade pelos atos praticados em sua propriedade, ao invés de irem aplicando multas, acréscimos como se verídico fosse o fato imputado.

Principalmente quando alega que a defendente mantinha em sua propriedade 08 fornos, mas apresenta fotos e comprova apenas 04(quatro), e esses dentro da propriedade de JUVENTINO FONSECA.

Percebe-se no caso em comento, que não há nexo causal entre a ação e o dependente para que pudesse configurar responsabilidade do mesmo, fato que por si só afasta a aplicação de AI em desfavor do defendente.

No tocante as supostas atividades suspensas, NÃO ATINGE O DEFENDENTE, pois não se trata de empreendimento realizados por ele.

Informa o defendente aos Srs. julgadores, que nada conhece a respeito da referida atividade com material lenhoso nativo, mencionada pelo fiscal, menos ainda, quanto ao material apreendido, pois não pertence ao defendente.

Informa ainda que, mantém em suas propriedades plantações/cultivos de eucaliptos e pastagens - criação de gado, e, em razão desse último necessário fazer limpeza de área com assiduidade.

Não obstante, até para fazer a limpeza de área o defendente não a faz de forma aleatória, pois, antes, toma todas as precauções evitando cometer dano ao meio ambiente. Além disso,



mantém todo o conteúdo das roçadas no local, qual seja, gravetos sem resultado econômico.

Apresenta ainda, nesse ato, inventário de áreas antropizadas, nas quais, utilizam-se para subsidiar o processo de limpeza de área, quando se trata de áreas/regiões de pasto, caracterizadas por presenças de gramíneas (capim).

Conclui-se por fim, que áreas encontradas com roçadas, e caso forem comprovadas ser PERTECENTES ao defendente, de forma geral, observa-se que trata apenas de limpeza de áreas, obedecendo critérios de conservação das espécies imunes a cortes, além de volumes adequadas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a **QUAL DISPENSA AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL.**

No caso em comento, o defendente nada contribuiu, pois, não possui vínculo algum com a referida propriedade, **nem por contratos e outro modo que poderia concorrer como infrator do ato ilícito.**

4.1.1. Do Requerimento do empreendedor:

“Diante de todo o exposto requer o defendente seja recebido a presente defesa e, por conseguinte **extinto o Auto de Infração nº 35.140/2017, reds2017-006861410-001, bem como, as multas ali transcritas,** vez que padece de veracidade dos fatos ocorridos, destituído de quaisquer lastros com o defendente, eivado, portanto, de vícios, nulo de pleno direito.”



5. DA ANÁLISE TÉCNICA

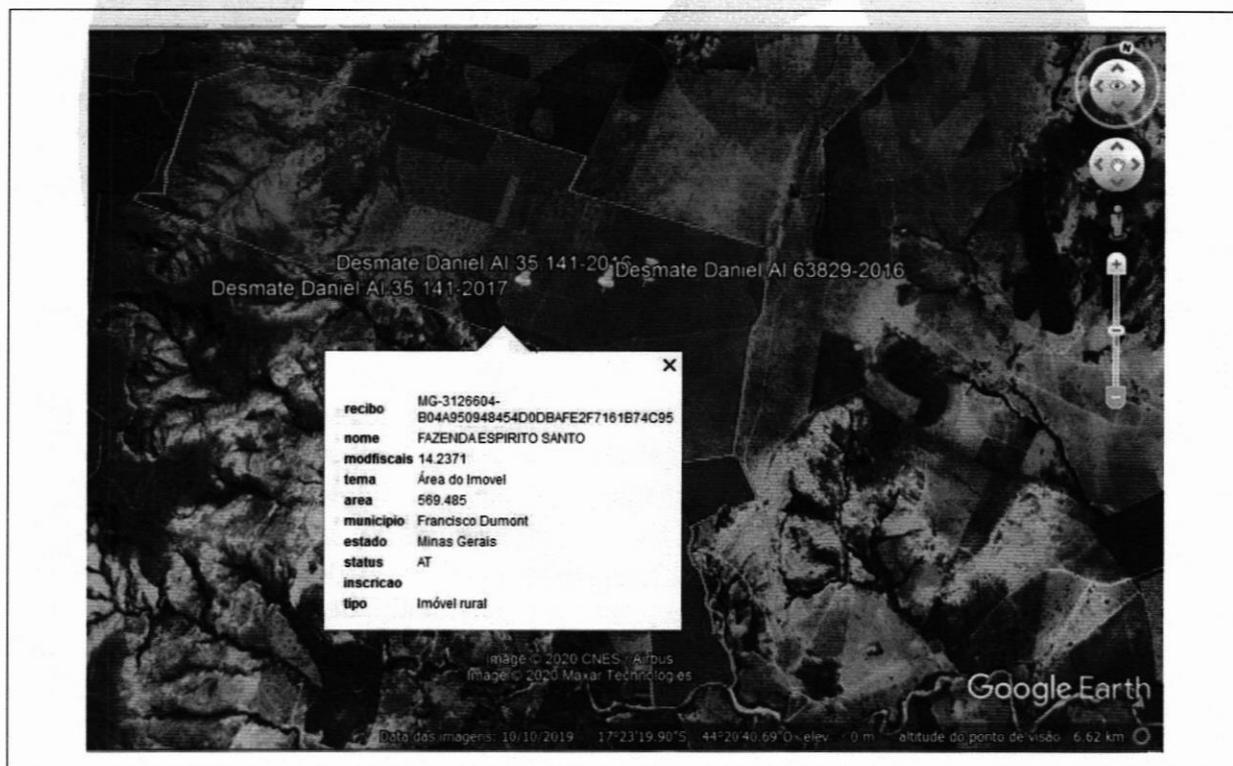
5.1. Da Autuação

Considerando os Fundamentos e Pedidos da Defesa, verificou-se que:

A propriedade em questão está inserida em ponto de monitoramento contínuo (MPEC1108201674) da Gerência de Monitoramento de Vegetação de Biodiversidade.

Na presente defesa o autuado contesta a autuação, alegando não ser proprietário da fazenda onde estaria ocorrendo o desmate. Entretanto, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi verificado, por meio do shape cadastrado da fazenda Espírito Santo, como sendo de propriedade do Sr. Daniel Medeiros Pereira, que o ponto de coordenadas geográficas indicado no boletim de ocorrência M2774-2017-7170037 está inserido dentro da área de propriedade do autuado, conforme se pode observar na Imagem 01, onde constam as duas propriedades contíguas cadastradas.

Imagem 01:



Limites das áreas cadastradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de propriedade do Sr. Daniel Medeiros Pereira, no centro o ponto de desmate citado nos Autos de Infração nº 63.829/2016 e 35.141/2017



Com relação ao desmate de 142 ha em área comum na Fazenda Espírito Santo foi verificado através do programa Google Earth Pro que a área indicada sofreu intervenção ambiental no período compreendido entre 2013 e 2019. Conforme se pode observar na Imagem 02, e também nas imagens contidas no inventário florestal anexo a defesa, em 2013 a área da fazenda Espírito Santo possuía cobertura vegetal nativa, aparentemente densa. Ressalta-se que foi verificado desmate em área de 190 hectares da propriedade em questão, fato também observado pela PM-Amb, o Sr. Daniel já havia sido autuado por meio dos autos de infração n.º 63.829/2016 e 17.644/2016, conforme consta no sistema de Controle de Autos de Infração - CAP.

Analisando as imagens de satélite conclui-se que não se trata de uma limpeza de área de pastagem antiga, conforme sugere erroneamente o autuado e o inventário assinado pelo engenheiro florestal Sr. Edílson Renato Caldeira.

Imagem 02:



Imagem do ponto na área da Fazenda Espírito Santo em 2013, imagens obtidas através do site earthexplorer.usgs.gov



Quanto à presença de fornos, através do Google Earth Pro, foi possível visualizar que até o ano de 2019 havia fornos nas coordenadas indicadas no Auto Infração. Ressalta-se que a quantidade de fornos aumentou, sendo possível identificar uma bateria com 11 fornos. Ressalta-se também, que a bateria encontra-se fora do limite da área declarada no CAR da propriedade, mas que os acessos à bateria de fornos são diretamente ligados à Fazenda Espírito Santo. Bom salientar que no mapa apresentado no inventário florestal, nota-se que a área da Fazenda Espírito Santo extrapola a área declarada em seu CAR, considerando o mapa do inventário, observa-se que a bateria de fornos está dentro da propriedade.

Imagem 03:



Imagem da bateria de fornos retirada do Google Earth, com o limite da Fazenda Espírito Santo de acordo com o CAR

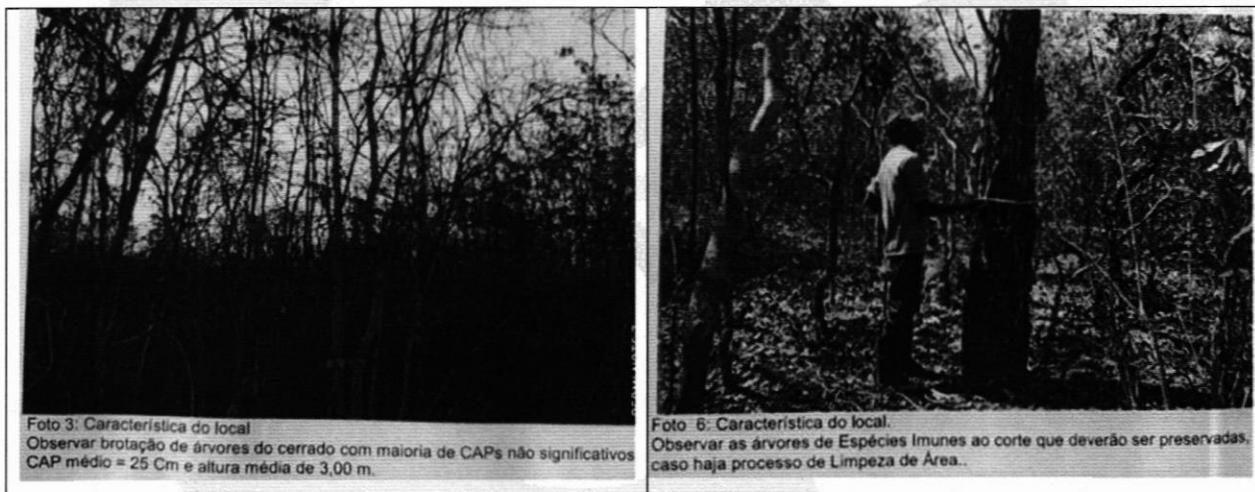
Quanto ao material lenhoso apreendido, devido à impossibilidade de medição do material lenhoso proveniente do desmate, pois parte do mesmo já havia sido carvoejado e escoado, os agentes fiscalizadores orientaram-se pelo Decreto 44.844/2008, sendo utilizada a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, presente no código 301, do anexo III do presente decreto, sendo utilizada a referência para tipologia "cerrado *Sensu Stricto*" (como descrito no corpo do AI) de 46 st lenha/ha. Diante disso, os agentes apreenderam 2.208 metros cúbicos de lenha, 27 metros de carvão encontrados na



praça e dentro dos fornos e consideraram a retirada de 6.456 estéreos de lenha, que provavelmente foi retirada em forma de carvão, conforme o descrito no AI nº 35.141/2017.

Diante das alegações de provável limpeza de área não há o que se considerar, pois conforme a Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 limpeza da área ou roçada é a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 18 st/ha/ano para o bioma cerrado, e que não implique na alteração do uso do solo. Desta forma, o caso em tela não se enquadraria, pois no próprio inventário florestal são apresentadas fotos de árvores com CAP (circunferência com casca à altura do peito) médio de 25 cm e altura média de 3 m e fotos com vegetação densa, não caracterizando vegetação arbustiva e herbácea (Imagem 04).

Imagem 04:



Imagens retiradas do Inventário Florestal da área que sofreu intervenção

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as alegações apresentadas pelo empreendedor, sob o ponto de vista técnico não descaracterizam a infração cometida, uma vez que houve o dano ambiental na propriedade dele. Não justificando, portanto o atendimento aos pedidos de desconsideração do auto de infração nº 35.141/2017, desta forma, mantem-se a multa e as demais penalidades descritas no campo 12.

Este é o parecer.



PARECER

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	35141/2017
Número do Processo:	501137/22
Nome/Razão Social:	Daniel Medeiros Pereira
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	31/03/2017
Decreto aplicado:	47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 301	Realizar desmate em forma de corte raso com destoca em área comum de 142ha de vegetação nativa, Cerrado Sensu Stricto, sem autorização do órgão ambiental competente.
2 – Código nº 333	Operar 08 fornos de carvão sem autorização ambiental de funcionamento ou cadastro junto ao IEF.
3 – Código nº 350	Armazenar 27 mdc de carvão vegetal de origem nativa sem os documentos de controle ambiental obrigatórios.
4 – Código nº 311	Realizar o corte de 142 árvores de espécie Pequiizeiro, imune de corte, assim determinado pelo poder público, através da legislação estadual nº 20.308/2012.
5 – Código nº 349	Utilizar trator em florestas e demais formas de vegetação sem registro no órgão ambiental competente.
6 – Código nº 366	Desrespeitar a determinação de suspensão de atividade de flora.

Advertência: inciso I, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008
 inciso I, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

1 - Prazo para regularização: 20 dias
Valor, na hipótese de conversão: R\$ 2.870,64

2 - Prazo para regularização: 20 dias
Valor, na hipótese de conversão: R\$ 538,25

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008
 inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

1 – Valor total: R\$ 371.604,97 (trezentos e setenta e um mil cento e seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos)

Multa Diária: inciso III, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008



inciso III, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

1 - Período de incidência:
Valor consolidado:

2 - Período de incidência:
Valor consolidado:

Apreensão: inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Foram apreendidos 2208 metros cúbicos de lenha e 27 mdc de carvão vegetal nativo.

Destruição ou inutilização de produto:

inciso V, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso V, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Suspensão de venda e fabricação de produto:

inciso VI, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VI, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Embargo parcial ou total de obra ou atividade:

inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Demolição de obra: inciso VIII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VIII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Suspensão parcial ou total das atividades:

inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Ficaram suspensas as atividades ilegais, até regularização junto ao órgão competente.

Restritiva de direitos:

inciso X, do art. 56 c/c art.78, do Decreto nº 44.844/2008

inciso X, do art. 73 c/c art. 109, do Decreto nº 47.383/2018

suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III do Decreto.

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:



Data da cientificação do auto de infração: 19/04/2017	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 09/05/2017	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
---	---	---

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto n° 44.844/2008.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71,



2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

“Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384”

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente atuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do atuado.

4.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

4.3 – Da competência do agente autuante para a lavratura do auto de infração:



A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente atuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

4.4 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de



legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:



EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.5 – Da exigibilidade da multa

O autuado alega em sua defesa que o auto de infração não obedeceu ao devido processo legal, por ter sido cobrada multa antes da apresentação de defesa e julgamento definitivo da autuação.

O preenchimento e envio do auto de infração seguem o trâmite disposto no Decreto



44.844/2008, que obedece à lei 7.772/1980e à Lei 9.605/1998.

O envio do auto ao autuado se dá para que ele pague a multa, caso queira, OU apresente defesa, a qual será analisada em procedimento administrativo específico (como está sendo). O preenchimento do auto de infração e seu envio ao autuado servem justamente para que o mesmo tenha conhecimento de tudo o que lhe foi imputado para que possa se defender, caso deseje.

Diante do exposto, não deve prosperar o argumento do recorrente de que houve cerceamento de defesa ou de que não foi respeitado o devido processo legal.

4.6 – Das demais alegações do autuado

A equipe técnica da Supram NM analisou as alegações técnicas do autuado, e constatou, por imagens de satélite, bem como através das informações prestadas no inventário florestal apresentado pelo autuado, que a área autuada se trata de propriedade do autuado, que há, de fato, na área, fornos de carvão, e que o que ocorreu na propriedade foi supressão de vegetação, e não limpeza de área.

Ademais, o infrator não apresentou nenhum argumento jurídico que fosse capaz de elidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

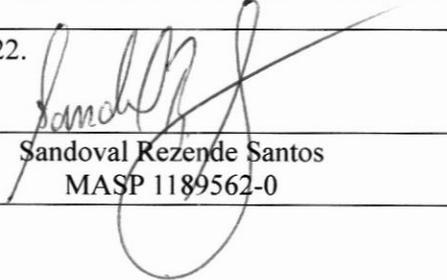
Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 29 de maio de 2022.


Sandoval Rezende Santos
MASP 1189562-0



DECISÃO

Número do Auto de Infração:	35141/2017
Número do Processo:	501137/22
Nome/Razão Social:	Daniel Medeiros Pereira
CPF/CNPJ:	

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto n.º 47.787/2019, decide:

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpra os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Conversão da penalidade de advertência em multa simples pelas infrações dos códigos 333 e 349;

-Multa simples, no valor de R\$ 371.604,97 (trezentos e setenta e um mil cento e seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado;

- Suspensão das atividades até regularização ambiental;

- Apreensão de 2208 metros cúbicos de lenha e 27 mdc de carvão vegetal nativo.

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 29 de maio de 2022.


Mônica Veloso de Oliveira – Masp 1093882-7
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OFÍCIO NAI/DRCP/SUPRAM NM

Número do Auto de Infração:	35141/2017
Número do Processo:	501137/22
Nome/Razão Social:	Daniel Medeiros Pereira
CPF/CNPJ:	

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto n.º 47.787/2019, decide:

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Conversão da penalidade de advertência em multa simples pelas infrações dos códigos 333 e 349;

- Multa simples, no valor de R\$ 371.604,97 (trezentos e setenta e um mil cento e seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado;

- Suspensão das atividades até regularização ambiental;

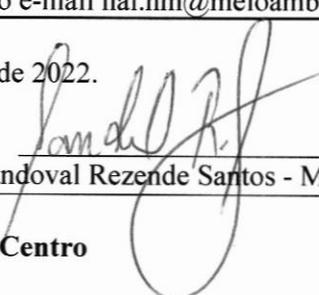
- Apreensão de 2208 metros cúbicos de lenha e 27 mdc de carvão vegetal nativo.

Para requisitar o DAE para pagamento ou para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,
Montes Claros, 30 de maio de 2022.


Sandoval Rezende Santos - MASP 1189562-0

Daniel Medeiros Pereira
Rua Irmãs Moura, nº755, Centro
Francisco Dumont-MG
CEP 39.387-000